

*10.2
Favila***Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público, que **"FIXA O SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei Complementar ora proposto visa corrigir uma atecnia da Lei Complementar nº 130, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de 07 de janeiro de 2013.

A Lei Complementar nº 130/2012, estabeleceu em seu art. 1º que "Os vencimentos do cargo de Conselheiro Tutelar, previstos no Anexo Único – Tabela de Cargos e Funções da Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza (SDH), da Lei Complementar nº 0061, de 22 de janeiro de 2009, são fixados na simbologia DG-3, que corresponde ao valor R\$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)".

Ocorre que a Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de 01 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza e dá outras providências, prevê, expressamente, em seu art. 23, que os membros do Conselho Tutelar perceberão, a título de subsídio, a remuneração equivalente ao nível de DNS-1.

Denota-se, da exegese da Lei supra mencionada, que a função de Conselheiro Tutelar, por ser considerada de serviço público relevante, deverá, no âmbito do Município de Fortaleza, ser remunerada.

Desta feita, como forma de garantir esta remuneração, ficou estipulado pela última mudança legislativa, que os detentores da função de Conselheiro Tutelar fariam jus a percepção de subsídio, com valor equivalente à remuneração atribuída à simbologia DNS-1.

Com efeito, acertada foi a redação do art. 23 da Lei nº 9.843/2011, haja vista que os exercentes da função de Conselheiro Tutelar não são detentores de cargos comissionados, declarados por Lei de livre nomeação e exoneração, mas sim de funções, que por sua vez são remuneradas em valor equivalente a um cargo em comissão, no caso os de simbologia DNS-1.

Percebe-se, pois, que pela natureza do cargo comissionado, qual seja, livre nomeação e exoneração, o Conselheiro Tutelar não pode ser investido em cargos desta natureza, uma vez que são escolhidos por processo democrático de eleição para exercerem mandato, conforme depreende-se do art. 27 da Lei nº 9.843/2011.

Diante disto, a Lei Complementar nº 130/2012, ao estabelecer remuneração para o cargo de Conselheiro Tutelar, incorreu, inevitavelmente, em atecnia, devendo, portanto, ser realizada a devida retificação, como ora se propõe.

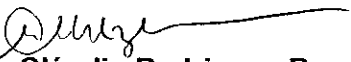
**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador João Salmito Filho**

X

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 291
DATA:	04, 02, 2015
HORA:	15:30
<i>Prostina</i>	
Funcionário	

Ressalte-se, oportunamente, que a retificação que ora se apresenta não gerará quaisquer prejuízo à remuneração atualmente percebida pelos Conselheiros Tutelares, assim como não implicará em aumento de despesa ao Poder Público, porquanto o valor proposto à título de subsídio reflete a soma das parcelas remuneratórias atualmente percebidas pelo suso ditos Conselheiros, notadamente o valor da gratificação de representação (R\$ 4.162,10) e o valor referente ao Vencimento do Cargo Comissionado – VCC (R\$ 473,43), perfazendo um montante de R\$ 4.635,53 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de subsídio. Será concedido ainda, a título indenizatório, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para custeio das despesas com transporte.

Diante do exposto, submeto a propositura em tela à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA


1003
Cláudio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **0003** de *04* de *FEVEREIRO* de 2015.

FIXA O SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS
TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Subsídio de que trata o art. 23 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, conferido aos ocupantes da função de Conselheiro Tutelar, fica fixado em R\$ 4.635,53 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo será reajustado, anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral concedido aos servidores públicos municipais.

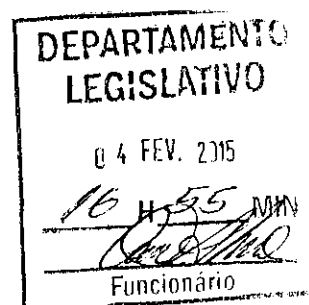
Art. 2º. Os Conselheiros Tutelares perceberão, ainda, a título de indenização para o custeio com transporte, o valor mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 130, de 28 de dezembro de 2012.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, aos de de 2015.

Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA





Câmara Municipal de Fortaleza

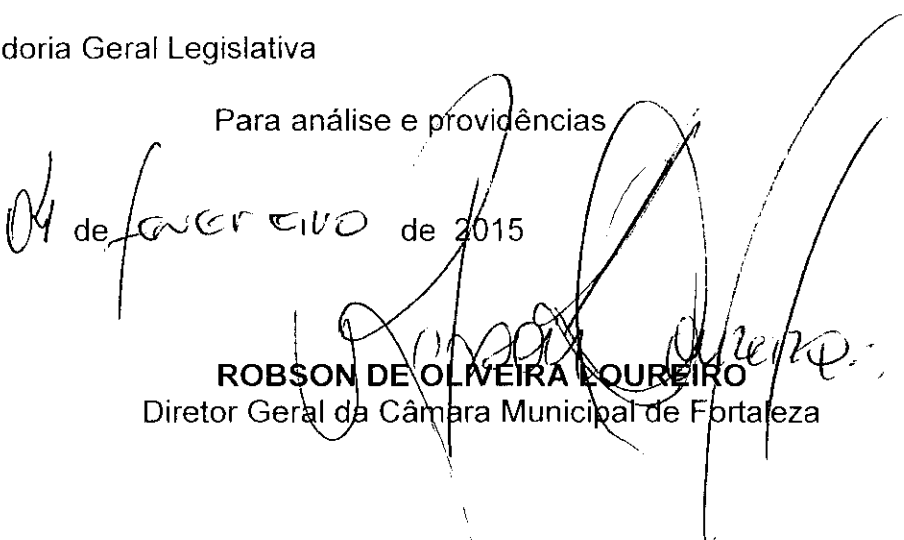
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 0291/2015

A
Coordenadoria Geral Legislativa

Para análise e providências

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza